



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de novembro de 2011 - Nº 423 - Divulgado em 21/11/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Errata</i> .....	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
4. Alertas.....	2

**Citados:** TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, CHRISTIANE TEIXEIRA PEREIRA., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01939/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citado:** FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2011:**

**Sessão:** 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00766/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2011:**

**Sessão:** 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00780/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [08581/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Intimados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05757/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00917/11

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011

**Processo:** [01707/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL - TC - 01185/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do mencionado item, acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. 2) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03098/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008



**Citado:** EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02177/11

**Sessão:** 2602 - 04/10/2011

**Processo:** 01965/05

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular a dispensa de licitação e consequente contrato, por descumprimento do art. 195, I, § 3º, da CF. II. Recomendar à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela lei 8666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

apurada, uma vez que o limite mínimo determinado é anual, convém ressaltar que, passados os oito primeiros meses do ano, esse percentual está bem aquém da exigida pela legislação em vigor; CONSIDERANDO, ao final, ser de competência e dever desta Corte de Contas a emissão de Alerta aos gestores sempre que constatar indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira e fiscal dos Órgãos e Poderes do Estado e dos Municípios, RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente aos riscos na execução orçamentária e financeira, relacionados com o percentual de aplicação na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental e Médio (FUNDEB), conforme o relatório retromencionado, anexado ao presente Alerta, objetivando que V. Exa. adote as ações administrativas necessárias para ajustar aludido gasto ao respectivo limite estabelecido na legislação pertinente. Publique-se, intime-se e cumpra-se Gabinete do Cons. Umberto Silveira Porto João Pessoa, 21 de novembro de 2011 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011

## 4. Alertas

**Documento:** 18341/11

**Subcategoria:** RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária

**Período:** 4º Bimestre - 2011

**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Gestor:** Ricardo Vieira Coutinho

**Alerta:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Documento TC nº 18.341/11 ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 04/2011 ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL – Poder Executivo Estadual – Exercício Financeiro de 2011 – Análise do RREO do período de Janeiro/Agosto de 2011 – Verificação de fatos que poderão comprometer a gestão orçamentária – Emissão de Alerta. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º do art. 59 da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa RN TC N.º 07/2004, CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 9.196/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2011; CONSIDERANDO que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) encaminhado a este Tribunal em 30/09/2011 (DOC-TC-18.341/11) ficou evidenciado, conforme análise elaborada pelo Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, que as aplicações no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o final do quarto bimestre do exercício em curso, apresentaram divergências entre os cálculos apurados pela Auditoria desta Corte e os propostos no Anexo X do RREO, incluindo despesas incompatíveis, cujas exclusões revelaram, computando-se as despesas liquidadas, a aplicação de apenas 47,42% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; CONSIDERANDO que foi constatada ainda a inconsistência nos dados do demonstrativo dos restos a pagar não processados, uma vez que, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), verificou-se que o valor pago dos restos a pagar não processados de 2010 já alcançava o montante de R\$ 86.129 mil e o valor cancelado, a quantia de R\$ 36.125 mil, consequentemente, restando a pagar R\$ 70.426 mil; CONSIDERANDO que também restou configurada no exame do RREO relativo ao período de Janeiro/Agosto de 2001 a não aplicação de parte do saldo financeiro do FUNDEB do exercício de 2010, no valor de R\$ 6.361 mil, até 31 de março de 2011, mediante abertura de crédito adicional, em discordância com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; CONSIDERANDO que muito embora só por ocasião da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 é que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério será